



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

PROJETO DE LEI 29/2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS VISANDO INSERÇÃO DE PESSOAS MAIORES DE 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS DE IDADE OU DA TERCEIRA IDADE NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Vereador José Guilherme Trombetti  
Manoel

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5564/20
Recebido em:	17/08/20 às 17:10
Protocolista	

## I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei nº 29/2020 dispõe sobre medida de estímulo à contratação de pessoas com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, por meio de redução de 5% (cinco por cento) no valor relativo ao Imposto Sobre Serviços – ISS.

A concessão do incentivo dependerá de requerimento formulado por escrito, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com documentação idônea. Passa-se a análise detalhada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

### **A – DA COMPETÊNCIA**

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,**



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

*Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

- I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;*

*Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;*

- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;*

- III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná*

- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

- V - organização administrativa e serviços públicos.*

*Art. 110. São de competência do Município os*

*impostos sobre:*  
*(...)*



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.*

Nessa toada, embora possa o Legislativo Municipal debater e votar matéria tributária, não tem ele competência para propor projeto legal nessa seara.

Portanto o projeto padece de vício, não podendo prosperar.

## **B – DA LEGALIDADE, DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E OUTRAS FORMALIDADES**

O projeto em comento objetiva a isenção tributária para determinando grupo de contribuintes. Nesse sentido, é importante destacar a necessidade de observar os dizeres de lei específica sobre a matéria no caso debatido. Registra-se:

*Art. 48. A lei que concede incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.*

*Parágrafo único. Aplica-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante a cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

O artigo 14 da Lei Complementar 101 de 2000, por sua vez, assim estipula:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício*



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

No caso em tela não houve qualquer apresentação de estudo de impacto orçamentário e/ou de estimativa de despesas. Tal fato macula a proposição discutida, fulminando a pretensão de discussão e votação do projeto legal em razão de flagrante ilegalidade percebida.

Ademais, a proposta legislativa em comento visa, em especial, reduzir a alíquota de imposto para além do mínimo estabelecido pela lei específica da matéria (Lei Complementar Federal nº 116 de 2003). Eis o texto legal destacado:

**Art. 80-A. A alíquota mínima do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).**

**§ 1o O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.**

O caso específico do projeto debatido não está contemplado nas exceções previstas na lei, portanto não se pode reduzir sua alíquota, mesmo que indiretamente, a valor inferior a 2%.

Diante de tudo o apresentado e demonstrado, o projeto de lei em comento está repleto de vícios de legalidade e constitucionalidade, não devendo ser levado à discussão e votação por essa Casa de Edis.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.



# Câmara Municipal de Cambé

*Estudo de Processos*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redução de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 17 de agosto de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA  
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL  
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL	OUTROS
		IMPEDIDO

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X